

Na terceira edição desta série de textos em que nos propomos a analisar, em detalhes, a [Resolução Previc nº 23/2023](#), abordaremos os seus artigos 288 a 317, que integram o Capítulo IX da nova norma, substituindo o teor da Resolução Previc nº 20/2022.

Embora o título do Capítulo IX da Resolução Previc nº 23 faça referência, unicamente, à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, não é somente esse o tema nele abordado. Ao longo de suas seções, o referido Capítulo, assim como já fazia a Resolução Previc nº 20 (sua antecessora), também dispõe sobre aspectos relacionados ao recolhimento, à Previc, de multa por ela aplicada a pessoas autuadas no âmbito do regime disciplinar das EFPC.

Como se vê no quadro comparativo a seguir, a única mudança material realizada pela Previc em seu trabalho de consolidação normativa foi a alteração das datas-base de cálculo da TAFIC, que eram março, julho e novembro e passaram a ser março, junho e setembro. Essa mudança foi necessária pois, como mencionado na Parte 2 desta série de artigos, haverá planos de benefícios que terão balancetes elaborados apenas trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, de modo que a manutenção da base de cálculo da TAFIC nos meses de julho e novembro (além de março) seria inviável.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - TAFIC Seção I Disposições Gerais	
Art. 2º O fato gerador da TAFIC é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc, na forma do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.	Art. 288. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc, na forma do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.	
Art. 3º A base de cálculo da TAFIC é o valor dos recursos garantidores, conforme apresentado nos balancetes contábeis referentes aos meses de novembro, março e julho de cada ano, observado o respectivo enquadramento na tabela anexa a esta Resolução de cada plano de benefícios de caráter previdencial administrado pela EFPC (plano de benefícios).	Art. 289. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar é o valor dos recursos garantidores, conforme apresentado nos balancetes contábeis referentes aos meses de setembro, março e junho de cada ano, observando o respectivo enquadramento constante do Anexo IV desta Resolução, de cada plano de benefícios de caráter	Alterou-se os meses de competência que serão considerados para cálculo da TAFIC, passando a ser setembro, março e junho. Conforme art. 291 da Res. Previc nº 23, manteve-se a cobrança da TAFIC até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro. Logo, entende-se que a nova sistemática de cobrança é: - Até 10 de janeiro à base

	previdencial administrado pela EFPC.	setembro do ano anterior - Até 10 de maio à base março do ano corrente - Até 10 de setembro à base junho do ano corrente.
§ 1º Consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por EFPC os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades.	§ 1º Consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por EFPC os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades.	
§ 2º Os planos de benefícios autorizados e que não estiverem em funcionamento nas datas referidas no caput devem ser enquadrados na primeira faixa da tabela anexa a esta Resolução.	§ 2º Os planos de benefícios autorizados e que não estiverem em funcionamento nas datas referidas no caput devem ser enquadrados na primeira faixa da tabela anexa a esta Resolução.	
§ 3º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não integram a base de cálculo da Tatic.	§ 3º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar não integram a base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar.	
Art. 4º São contribuintes as EFPC, constituídas na forma da legislação e autorizadas a administrar plano de benefícios.	Art. 290. São contribuintes as EFPC, constituídas na forma da legislação e autorizadas a administrar plano de benefícios.	
Art. 5º A Tatic deve ser recolhida trimestralmente, em valores expressos em reais, até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.	Art. 291. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar deve ser recolhida trimestralmente, em valores expressos em reais, até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.	
Art. 6º A Tatic recolhida em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Resolução sujeita a EFPC a:	Art. 292. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar recolhida em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Seção sujeita a EFPC a:	
I - juros de mora:	I - juros de mora:	
a) calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) aplicada aos títulos públicos federais, a partir do primeiro dia do mês	a) calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia aplicada aos títulos públicos federais, a partir do primeiro dia do mês	

subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e	subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e	
b) de um por cento no mês do pagamento; e	b) de um por cento no mês do pagamento.	
II - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.	II - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.	
§ 1º A multa de mora de que trata o inciso II do caput deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da Tatic até o dia em que ocorrer o seu pagamento.	§ 1º A multa de mora de que trata o inciso II do caput deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar até o dia em que ocorrer o seu pagamento.	
§ 2º O percentual a ser aplicado na multa de mora de que trata o inciso II do caput fica limitado a vinte por cento.	§ 2º O percentual a ser aplicado na multa de mora de que trata o inciso II do caput fica limitado a vinte por cento.	
Art. 7º A Tatic deve ser recolhida sob o código 10070-6, em conta vinculada à Previc, mediante emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para cada plano de benefícios, observando-se o seguinte:	Art. 293. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar deve ser recolhida sob o código 10070-6, em conta vinculada à Previc, mediante emissão de Guia de Recolhimento da União para cada plano de benefícios, observando-se o seguinte:	
I - o recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) deve ser realizado por meio da emissão da GRU-Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais; e	I - o recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) deve ser realizado por meio da emissão da Guia de Recolhimento da União-Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais; e	
II - o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), deve ser realizado por meio da GRU-Simples, pagável somente no Banco do Brasil.	II - o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), deve ser realizado por meio da Guia de Recolhimento da União-Simples, pagável somente no Banco do Brasil.	
Art. 8º A Tatic, nos casos de transferência de gerenciamento, de cisão, de incorporação e de fusão de planos de benefícios, deve	Art. 294. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, nos casos de transferência de gerenciamento, de cisão, de	

ser recolhida pelas EFPC envolvidas nessas operações, observada a proporção do tempo em que os recursos garantidores foram por elas administrados durante o quadrimestre em que ocorrer a data efetiva da operação, conforme definida pela legislação aplicável.	incorporação e de fusão de planos de benefícios, deve ser recolhida pelas EFPC envolvidas nessas operações, observada a proporção do tempo em que os recursos garantidores foram por elas administrados durante o quadrimestre em que ocorrer a data efetiva da operação, definida pela legislação aplicável.	
CAPÍTULO II	Seção II	
DA MULTA PREVISTA NO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL ÀS EFPC	Multa Aplicável no Regime Disciplinar	
Art. 9º O recolhimento da multa prevista no regime disciplinar aplicável às EFPC deve observar o disposto nesta Resolução.	Art. 295. O recolhimento da multa prevista no regime disciplinar aplicável ao autuado deve observar o disposto nesta Seção.	
Art. 10. O recolhimento da multa deve ser efetuado por GRU-Cobrança, que pode ser impressa mediante acesso à internet.	Art. 296. O recolhimento da multa deve ser efetuado por Guia de Recolhimento da União-Cobrança, que pode ser impressa mediante acesso à internet.	
§ 1º O recolhimento deve ser efetuado mediante utilização de GRU-Cobrança, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.	§ 1º O recolhimento deve ser efetuado mediante utilização de Guia de Recolhimento da União-Cobrança, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.	
§ 2º As instruções necessárias ao preenchimento da GRU devem ser encaminhadas ao autuado juntamente com a notificação administrativa de cobrança de multa expedida pela Previc.	§ 2º As instruções necessárias ao preenchimento da Guia de Recolhimento da União devem ser encaminhadas ao autuado juntamente com a notificação administrativa de cobrança de multa expedida pela Previc.	
Art. 11. O autuado fica obrigado a encaminhar à Previc o comprovante de pagamento da penalidade recebida, devidamente autenticado e sem rasuras, a fim de que se proceda o encerramento do procedimento administrativo de cobrança.	Art. 297. O autuado fica obrigado a encaminhar à Previc o comprovante de pagamento da penalidade recebida, devidamente autenticado e sem rasuras, a fim de que se proceda o encerramento do procedimento administrativo de cobrança.	
Art. 12. O processo administrativo deve ser repassado à gestão da Procuradoria Federal junto à	Art. 298. O processo administrativo deve ser repassado à gestão da Procuradoria Federal junto à	

Previc para a realização da cobrança, em caso de vencimento do prazo estabelecido na notificação administrativa para o recolhimento da multa.	Previc para a realização da cobrança, em caso de vencimento do prazo estabelecido na notificação administrativa para o recolhimento da multa.	
Art. 13. O não cumprimento da obrigação ou o recolhimento da multa referida no art. 9º em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Resolução sujeita o autuado a: I - juros de mora: a) calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) aplicada aos títulos públicos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e b) de um por cento no mês do pagamento; e II - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.	Art. 299. O não cumprimento da obrigação ou o recolhimento da multa referida no art. 295 em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Seção sujeita o autuado aos acréscimos previstos nos Incisos I e II do art. 292.	Não houve mudança de mérito, pois os incisos I e II do art. 292 elencam, exatamente, os juros e a multa como apresentados no art. 13 da norma revogada.
§ 1º Os juros de mora referidos no inciso I do caput deste artigo, relativos a multas previstas no regime disciplinar aplicável às EFPC que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.	§ 1º Os juros de mora relativos a multas previstas no regime disciplinar aplicável às EFPC que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.	
§ 2º A multa de mora de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa referida no art. 9º até o dia em que ocorrer o seu pagamento.	§ 2º A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa referida no art. 296 até o dia em que ocorrer o seu pagamento.	

§ 3º O percentual a ser aplicado na multa de mora de que trata o inciso II do caput deste artigo fica limitado a vinte por cento.	§ 3º O percentual a ser aplicado na multa de mora fica limitado a vinte por cento.	
CAPÍTULO III	Seção III	
DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS RECOLHIDAS A TÍTULO DE TAFIC E DE MULTA PREVISTA NO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL ÀS EFPC	Restituição e Compensação de Quantias Recolhidas a Título de Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar e de Penalidade de Multa Prevista no Regime Disciplinar	
Art. 14. As quantias recolhidas a título de Tatic podem ser objeto de restituição ou de compensação, nas seguintes hipóteses:	Art. 300. As quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar podem ser objeto de restituição ou de compensação, nas seguintes hipóteses:	
I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; ou	I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; ou	
II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.	II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.	
§ 1º Nas hipóteses mencionadas no caput deste artigo, a restituição deve contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 6º.	§ 1º Nas hipóteses mencionadas no caput, a restituição deve contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 292.	
§ 2º A compensação somente pode ser realizada entre créditos tributários da Tatic, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.	§ 2º A compensação somente pode ser realizada entre créditos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.	
Art. 15. As quantias recolhidas a título de outras receitas arrecadadas, podem ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:	Art. 301. As quantias recolhidas a título de outras receitas arrecadadas podem ser objeto de restituição nas seguintes hipóteses:	
I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;	I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;	

II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou	II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou	
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.	III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.	
Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas no caput deste artigo, a restituição pode contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 13.	Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas no caput, a restituição pode contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 299.	
Art. 16. Os requerimentos de restituição ou de compensação de crédito tributário e de restituição de crédito não tributário devem indicar o plano de benefícios ao qual o valor correspondente deve ser restituído ou compensado.	Art. 302. Os requerimentos de restituição ou de compensação de crédito tributário e de restituição de crédito não tributário devem indicar o plano de benefícios ao qual o valor correspondente deve ser restituído ou compensado.	
Art. 17. O crédito tributário passível de restituição ou de compensação deve ser restituído ou compensado com o acréscimo de:	Art. 303. O crédito tributário passível de restituição ou de compensação deve ser restituído ou compensado com os acréscimos de:	
I - juros:	I - juros equivalentes à taxa	
a) equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da efetivação da restituição ou da compensação; e	referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido da Tatic ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da efetivação da restituição ou da compensação; e	
II - de um por cento, no mês da efetivação da restituição ou da compensação.	II - um por cento, no mês da efetivação da restituição ou da compensação.	
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao crédito não tributário passível de restituição.	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao crédito não tributário passível de restituição.	
Art. 18. A restituição é realizada exclusivamente mediante crédito em conta corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de sua titularidade	Art. 304. A restituição é realizada exclusivamente mediante crédito em conta corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de sua titularidade	

em que pretende seja efetuado o crédito.	em que pretende seja efetuado o crédito.	
Art. 19. Antes de proceder à restituição de créditos tributários, a Previc deve verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do requerente.	Art. 305. Antes de proceder à restituição de créditos tributários, a Previc deve verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do requerente.	
Parágrafo único. A Previc, verificada a existência dos débitos referidos no caput, deve realizar a sua compensação total com o crédito a ser restituído.	Parágrafo único. A Previc, verificada a existência dos débitos referidos no caput, deve realizar a sua compensação total com o crédito a ser restituído.	
Art. 20. O direito de pleitear a restituição ou a compensação de créditos tributários ou de créditos não tributários extingue-se após cinco anos, contados:	Art. 306. O direito de pleitear a restituição ou a compensação de créditos tributários ou de créditos não tributários extingue-se após cinco anos, contados:	
I - nas hipóteses do art. 14 e dos incisos I e II do art. 15, da data da extinção do crédito tributário; e	I - nas hipóteses do art. 300 e dos incisos I e II do art. 301, da data da extinção do crédito tributário; e	
II - nas hipóteses do inciso III do art. 15, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.	II - nas hipóteses do inciso III do art. 301, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.	
Art. 21. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.	Art. 307. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.	
Parágrafo único. O prazo de prescrição referido neste artigo é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Previc.	Parágrafo único. O prazo de prescrição referido no caput é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Previc.	
CAPÍTULO IV	Seção IV	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO	Processo Administrativo-Fiscal de Lançamento de Crédito	
Seção I		
Do Lançamento do Crédito		
Art. 22. O processo administrativo-fiscal de	Art. 308. O processo administrativo-fiscal de	

lançamento da Tatic e da multa prevista no regime disciplinar aplicável às EFPC deve ser iniciado com a emissão da Notificação de Lançamento de Crédito pela Previc.	lançamento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar e da multa prevista no regime disciplinar aplicável ao autuado deve ser iniciado com a emissão da Notificação de Lançamento de Crédito pela Previc.	
§ 1º O lançamento a que se refere o caput deve ser realizado em relação:	§ 1º O lançamento a que se refere o caput deve ser realizado em relação:	
I - à EFPC, considerando o plano de benefícios por ela administrado como inadimplente; ou	I - à EFPC, considerando o plano de benefícios por ela administrado como inadimplente; ou	
II - ao autuado.	II - ao autuado.	
§ 2º Devem ser lavradas Notificações de Lançamento de Crédito específicas, para cada plano de benefícios ou o autuado inadimplente.	§ 2º Devem ser lavradas Notificações de Lançamento de Crédito específicas para cada plano de benefícios ou autuado inadimplente.	
Art. 23. Durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do crédito não tributário, a autoridade competente deve expedir Notificação de Lançamento de Crédito ao sujeito passivo favorecido pela decisão, a fim de evitar a consumação do prazo decadencial.	Art. 309. Durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do crédito não tributário, a autoridade competente deve expedir Notificação de Lançamento de Crédito ao sujeito passivo favorecido pela decisão, a fim de evitar a consumação do prazo decadencial.	
Parágrafo único. Efetuado o lançamento do crédito tributário ou do crédito não tributário correspondente à Notificação de Lançamento de Crédito referida no caput:	Parágrafo único. Efetuado o lançamento do crédito tributário ou do crédito não tributário correspondente à Notificação de Lançamento de Crédito referida no caput:	
I - o sujeito passivo deve ser devidamente notificado, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa durante a vigência da medida judicial; e	I - o sujeito passivo deve ser devidamente notificado, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa durante a vigência da medida judicial; e	
II - o processo administrativo fiscal deve prosseguir até a decisão final, ficando a eventual inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sobrestados até a cessação dos efeitos da decisão que tiver determinado a suspensão da exigibilidade do crédito	II - o processo administrativo fiscal deve prosseguir até a decisão final, ficando a eventual inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sobrestados até a cessação dos efeitos da decisão que tiver determinado a suspensão da exigibilidade do crédito	

tributário.	tributário.	
Art. 24. Para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o art. 21 e como condição para a efetivação da restituição ou compensação, a autoridade competente pode exigir do sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão.	Art. 310. Para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o art. 307 e como condição para a efetivação da restituição ou compensação, a autoridade competente pode exigir do sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão.	
Seção II	Seção V	
Da Notificação de Lançamento de Crédito	Notificação de Lançamento de Crédito	
Art. 25. A Notificação de Lançamento de Crédito deve conter as seguintes informações:	Art. 311. A Notificação de Lançamento de Crédito deve conter as seguintes informações:	
I - a qualificação do sujeito passivo;	I - a qualificação do sujeito passivo;	
II - o valor do crédito tributário ou do crédito não tributário, com discriminação do principal, multa e juros moratórios, em moeda corrente, nos termos dos arts. 6º e 13;	II - o valor do crédito tributário ou do crédito não tributário, com discriminação do principal, multa e juros moratórios, em moeda corrente, nos termos dos arts. 292 e 299;	
III - os dispositivos legais que embasaram a Notificação de Lançamento de Crédito;	III - os dispositivos legais que embasaram a Notificação de Lançamento de Crédito;	
IV - o prazo e o modo por meio dos quais poderá o devedor realizar o pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário notificado ou apresentar impugnação do lançamento correspondente;	IV - o prazo e o modo por meio dos quais pode o devedor realizar o pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário notificado ou apresentar impugnação do lançamento correspondente;	
V - o número de série da Notificação de Lançamento de Crédito; e	V - o número de série da Notificação de Lançamento de Crédito; e	
VI - o nome, a assinatura e a matrícula da autoridade administrativa responsável pelo lançamento do crédito.	VI - o nome, a assinatura e a matrícula da autoridade administrativa responsável pelo lançamento do crédito.	
§ 1º A Notificação de Lançamento de Crédito emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura.	§ 1º A Notificação de Lançamento de Crédito emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura.	
§ 2º Quando o fato gerador do lançamento do crédito for a cobrança da Tatic, a Notificação de Lançamento de Crédito deve conter também:	§ 2º Quando o fato gerador do lançamento do crédito for a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, a Notificação de Lançamento de Crédito deve conter	

	também:	
I - a indicação do plano de benefícios inadimplente, em acréscimo à referida no inciso I do caput; e	I - a indicação do plano de benefícios inadimplente, em acréscimo à referida no inciso I do caput; e	
II - a discriminação do valor referido no inciso II do caput, por quadrimestre e respectivo exercício.	II - a discriminação do valor referido no inciso II do caput, por quadrimestre e respectivo exercício.	
Art. 26. A Previc, quando do não pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário, depois de confirmado por decisão administrativa definitiva ou quando transcorrido o prazo para impugnação sem que essa tenha sido apresentada, deve:	Art. 312. A Previc, quando do não pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário, depois de confirmado por decisão administrativa definitiva ou quando transcorrido o prazo para impugnação sem que essa tenha sido apresentada, deve:	
I - promover a inscrição do devedor:	I - promover a inscrição do devedor:	
a) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);	a) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal;	
b) nos serviços de proteção ao crédito; e	b) nos serviços de proteção ao crédito; e	
II - realizar o encaminhamento do processo e apensos à Procuradoria Federal junto à Previc, para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.	II - realizar o encaminhamento do processo e apensos à Procuradoria Federal junto à Previc, para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.	
Art. 27. O sujeito passivo, qualificado na Notificação de Lançamento de Crédito, deve ser notificado:	Art. 313. O sujeito passivo, qualificado na Notificação de Lançamento de Crédito, deve ser notificado:	
I - por meio eletrônico, na forma da legislação aplicável;	I - por meio eletrônico, na forma da legislação aplicável;	
II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;	II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;	
III - mediante ciência do notificado ou do seu procurador, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa daquele, de aposição de assinatura desse em declaração expressa; ou	III - mediante ciência do notificado ou do seu procurador, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa daquele, de aposição de assinatura desse em declaração expressa; ou	
IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I, II e III,	IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I, II e III,	

ou pela constatação de estar o notificado em lugar inacessível, incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para impugnação.	ou pela constatação de estar o notificado em lugar inacessível, incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para impugnação.	
Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incisos I a III do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.	Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incisos I a III do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.	
Seção III	Seção VI	
Do Procedimento Administrativo Contencioso Fiscal	Procedimento Administrativo Contencioso Fiscal	
Art. 28. Compete à Diretoria Colegiada da Previc apreciar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo, referentes às Notificações de Lançamento de Crédito da Tatic.	Art. 314. Compete à Diretoria Colegiada da Previc apreciar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo, referentes às Notificações de Lançamento de Crédito da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar.	
Parágrafo único. O prazo para impugnação do lançamento do crédito é de trinta dias úteis, contados do recebimento da respectiva Notificação de Lançamento de Crédito.	Parágrafo único. O prazo para impugnação do lançamento do crédito é de trinta dias úteis, contados do recebimento da respectiva Notificação de Lançamento de Crédito.	
Art. 29. A decisão de primeira instância deve conter:	Art. 315. A decisão de primeira instância deve conter:	
I - relatório resumido do processo;	I - relatório resumido do processo;	
II - os fundamentos legais;	II - os fundamentos legais;	
III - a conclusão; e	III - a conclusão; e	
IV - a ordem de intimação.	IV - a ordem de intimação.	
Parágrafo único. A decisão deve fazer referência expressa a todas as Notificações de Lançamento de Crédito emitidas, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.	Parágrafo único. A decisão deve fazer referência expressa a todas as Notificações de Lançamento de Crédito emitidas, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.	
Art. 30. A impugnação apresentada deve conter:	Art. 316. A impugnação apresentada deve conter:	
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;	I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;	
II - a qualificação do impugnante; e	II - a qualificação do impugnante; e	
III - os motivos de fato e de	III - os motivos de fato e de	

direito em que se fundamenta a peça contestatória, os pontos de discordância e as provas que possuir.	direito em que se fundamenta a peça contestatória, os pontos de discordância e as provas que possuir.	
CAPÍTULO V	Seção VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Recolhimento, Restituições e Informações Complementares	
Art. 31. A operacionalização do recolhimento, as solicitações de restituições e as informações complementares devem ser efetuadas de acordo com as instruções disponíveis no sítio eletrônico da Previc na internet.	Art. 317. A operacionalização do recolhimento, as solicitações de restituições e as informações complementares devem ser efetuadas de acordo com as instruções disponíveis no sítio eletrônico da Previc na internet.	

24.08.2023